Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20252700100157
EPAT Nº		148.934
SUJEITO PASSIVO	:	BIG UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ENDEREÇO	:	

DATA DA AUTUAÇÃO	:	10/08/2025
CAD/CNPJ:	:	02.672.212/0004-93
CAD/ICMS	:	524191-0

DECISÃO Nº *20252700100157*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido em operações tributáveis não declaradas 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido ao realizar operações tributáveis não declaradas, constatação realizada mediante levantamento fiscal que apurou o custo da mercadoria vendida superior ao montante da receita líquida declarada pelo contribuinte referente ao ano de 2020.

Para a infração foram indicados o Art. 71, §§1° e 3 °; art. 73, I da Lei nº 688/96 e Art, 31, inciso I e II; art. 107, inciso VII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, IV, “b”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 33.576,11
Multa 90%	R$ 48.344,69
Juros	R$ 21.641,35
Atualização Monetária	R$ 8.147,17
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 111.709,32

A intimação foi realizada pelo CORREIO em 26/08/2025 (fls 21) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Foi atribuída a responsabilidade solidária pelo crédito tributário aos senhores:

CPF	NOME
***.350.652-**	
***.269.972-**	
***.759.262-**	
***.641.872-**	
***541.232-**	

Houve a apresentação de defesa tempestiva pelo responsável .

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o responsável alega em sua defesa:

I – Ilegitimidade passiva. No presente caso, o defendente não teve qualquer participação societária como proprietário, sócio ou administrador, não pode sofrer qualquer sanção pelos débitos da empresa a qualquer tempo;

II – Da inexistência de vínculo societário perante a JUCER-RO.

III – Da inexistência de sociedade de fato e administração. O MP-RO por meio da sua denúncia, o fez exclusivamente quanto a ;

IV – Da falácia sobre o controle da fornecedora CSJ Comércio Atacadista. Sérgio não possuía relação com a empresa C S J Comércio, apontada como principal fornecedora (centro de distribuição) das lojas do grupo BIG Utilidades. No entanto, conforme Procuração Pública lavrada no 2º Ofício de Notas, o Sr. (titular da CSJ) outorgou plenos e absolutos poderes de administração,
contratação, emissão de cheques e representação bancária a . A prova documental demonstra claramente que a centralização do controle logístico e financeiro da CSJ pertencia a , e não a ;

V – Da autonomia jurídica e comercial da SP Utilidades. O relatório fiscal e as denúncias anônimas acusam o uso do mesmo endereço por empresas subsequentes. O fato de a empresa SP Utilidades e Presentes Ltda (CNPJ 44.831.752/0001-70), de titularidade de , operar na Avenida Jatuarana, 6022, não configura sucessão empresarial ou fraude estruturada. Trata-se de pessoa jurídica distinta. A locação de um ponto comercial historicamente conhecido no ramo de utilidades domésticas após a desocupação por um concorrente (neste caso, uma antiga filial da BIG Utilidades) é mera prática comum de mercado, não existindo compartilhamento de CNPJ, de quadro societário ou confusão patrimonial que autorize a responsabilização solidária;

VI - Da Fragilidade da Prova Testemunhal Baseada em Vídeo Promocional. o Fisco alicerça a acusação de que o Impugnante é "sócio oculto"

unicamente com base em um vídeo de inauguração publicado no YouTube em maio de 2018, no qual o Sr. faz um discurso festivo e chama de sócio. Tais discursos de inauguração, repletos de jargões de marketing (como "tamanho do grupo" ou "parceria"), não possuem força jurídica para sobrepor-se aos registros oficiais da JUCER, às procurações públicas lavradas em cartório e à rigorosa denúncia criminal do Ministério Público de Rondônia, que isentam completamente o Impugnante de qualquer gerência na BIG Utilidades.

Ao final, requer que a exclusão da responsabilidade do Sr. referente o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração resultou da fiscalização realizada mediante a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento de Nº 20252500100016, na modalidade de Auditoria Geral.

No presente auto de infração foi lançado o valor do imposto não recolhido do ano de 2020. A empresa recolhe o ICMS no regime normal de apuração e estava com a sua Inscrição Estadual “Não habilitada” desde o dia 18/08/2020. O contribuinte fiscalizado faz parte de um grupo de 07 empresas, sendo a matriz e 06 filiais.

Durante o trabalho de fiscalização a SEFIN-RO detectou que o contribuinte em questão realizou a venda no montante total inferior ao total de suas entradas mais estoque, situação insustentável economicamente.

Ao aplicar a técnica de auditoria fiscal, restou comprovado que a empresa apresentava a Receita Líquida inferior ao Custo da Mercadoria Vendida. Supostamente, a empresa estaria vendendo suas mercadorias por um preço inferior ao de aquisição.

Nos termos da Lei nº 688/96 esta situação pressupõe a existência de realização de operações tributáveis não registradas, não declaradas ao Fisco:

Lei 688/96

*“**Art. 73**. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:*

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”

Uma vez que a declaração da empresa não merece fé, a fiscalização utilizou do arbitramento para apurar o faturamento mínimo obtido pela empresa e não declarado ao Fisco.

A metodologia utilizada pelo Fisco foi a prevista no Art. 31, I do RICMS-RO Decreto Nº 22.721/2018:

*"**Art. 31.** O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de Margem de Valor Agregada (MVA), observado o disposto no § 8°, para sujeito passivo:

7. outras mercadorias, 30%".

Exercício Fiscal 2020

Com essa metodologia, a Receita da venda de mercadorias do sujeito passivo arbitrada pelo Fisco foi de R$ 266.960,23. Ao compararmos com o montante das vendas já declaradas ao Fisco pelo contribuinte de R$ 74.720,54, existe diferença de ICMS exigível relativo ao ano de 2021 no valor de R$ 191.863,48.

Este juízo não concorda com o cálculo realizado no levantamento fiscal, conforme demonstrado na planilha "CONTA MERCADORIAS – RESULTADO OPERACIONAL - big" o auditor fiscal adicionou um valor de 30% de despesas indispensáveis a manutenção da empresa no cálculo do Custo da Mercadoria Vendida. Esse procedimento não encontra respaldo na técnica contábil, visto que as despesas gerais da empresa não são utilizadas para apurar o CMV, mas tão somente consideradas no Demonstrativo do Resultado do Período e também no Levantamento Fiscal da Conta Caixa.

Esse equívoco será aqui de ofício corrigido, nos termos do Art. 108 da Lei 688/96:

Lei nº 688/96

*"**Art. 108.** Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração."*

Fazendo esse ajuste necessário, o Demonstrativo de Origem e Cálculo do ICMS Devido fica assim:

		2020
+	EI	R$ 184.725,87
+	TRANSF. RECEBIDAS	R$ 10.076,98
+	Devoluções de Vendas	R$ 376,21
+	Compras	0
-	TRANSF. SAÍDAS	R$ 11.864,99
-	Estoque Final	R$ -
-	devoluções de compras	0
=	CMV	R$ 183.314,07
	MVA 30%	54.994,22
	RECEITA ARBITRADA	238.308,29
	RECEITA DECLARADA	74.720,54
	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	163.587,75
	ICMS 17,5	**28.627,86**

Dessa forma, o valor do crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:

	ORIGINAL	**INDEVIDO**	**DEVIDO**
ICMS	R$ 33.576,11	R$ 4.948,25	28.627,86
MULTA 90%	R$ 48.344,69	R$ 22.579,62	R$ 25.765,07
JUROS	R$ 21.641,35	R$ 8.287,66	R$ 13.353,69
ATUAL. MONETÁRIA	R$ 8.147,17	R$ 8.147,17	0,00
TOTAL	R$ 111.709,32	R$ 43.962,70	R$ 67.746,62

3.1 - Sobre o argumento I e II da Defesa.

Alega o contribuinte a existência de ilegitimidade passiva. No presente caso, o defendente não teve qualquer participação societária como proprietário, sócio ou administrador, não pode sofrer qualquer sanção pelos débitos da empresa a qualquer tempo e que inexiste vínculo societário perante a JUCER-RO.

A peça de defesa foi apresentada em nome do responsável solidário Sr. . Em anexo, a defesa apresenta Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, demonstrando toda a movimentação societária da empresa, desde a sua constituição em 11/08/1998.

Conforme demonstra a Certidão de Inteiro Teor:

- a empresa foi constituída originalmente como Firma Individual em nome de ;
- em 2018 houve o ingresso dos sócios e ;
- depois em 2018 houve a incorporação da empresa;
- em 2020 houve a consolidação da propriedade nos sócios e ;
- em 2021 houve a entrada na sociedade dos senhores e e a saída dos senhores e .

O Relatório Circunstânciado da Fiscalização, informa que com base em relatório produzido pelo Núcleo de Inteligência Fiscal (NIF) da Coordenadoria da Receita Estadual, foi possível identificar indícios consistentes de que os senhores , e atuavam como os reais controladores das empresas do grupo BIG UTILIDADES, ainda que não figurassem formalmente como sócios no período. Diante da caracterização de atuação como administradores de fato, foram incluídos como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído neste auto de infração.

3.2 - Sobre o argumento III da Defesa.

Alega o defendente a respeito da inexistência de sociedade de fato e administração. O MP-RO por meio da sua denúncia, o fez exclusivamente quanto a e .

Ao contrário do que alega o defendente, entendemos existir aqui uma sociedade de fato. A sociedade de fato é uma união de duas ou mais pessoas que exercem conjuntamente uma atividade econômica com o objetivo de obter lucro, mas sem a formalização de um contrato social escrito e sem o registro nos órgãos competentes (como a Junta Comercial ou o Cartório).

As provas juntadas pelo Fisco, inclusive o vídeo da inauguração do empreendimento, produzido pela própria empresa corroboram este entendimento.

Apurou-se ainda que os sócios atuais das empresas do grupo BIG UTILIDADES, senhores e adquirentes formais dos estabelecimentos, não possuíam capacidade econômica e financeira compatível com a atividade declarada, tampouco promoveram a devida continuidade das operações ou cumprimento das obrigações tributárias.

Tais elementos, em conjunto, caracterizam a utilização de interpostas pessoas, com o propósito de dissimular os reais responsáveis pelas atividades da empresa.

A esse respeito, a Lei determina que:

Lei nº 688/96:

"*Art. 11-A.* *São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*

XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;"

Esse artigo encontra respaldo no Código Tributário Nacional – CTN Lei nº 5.172/66:

*"**Art. 116**. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária."*

Logo após a interposição dessas pessoas no quadro societário da empresa, que não tinham patrimônio para a aquisição das cotas societárias e não possuíam autonomia para a tomada de decisões, houve a paralisação das suas atividades, sem o recolhimento do imposto devido ao Fisco.

3.3 - Sobre o argumento IV da Defesa.

Argumenta o responsável que existe uma falácia sobre o controle da fornecedora CSJ Comércio Atacadista. não possuía relação com a empresa C S J Comércio, apontada como principal fornecedora (centro de distribuição) das lojas do grupo BIG Utilidades. No entanto, conforme Procuração Pública lavrada no 2º Ofício de Notas, o Sr. (titular da CSJ) outorgou plenos e absolutos poderes de administração, contratação, emissão de cheques e representação bancária a . A prova documental demonstra claramente que a centralização do controle logístico e financeiro da CSJ pertencia a , e não a .

Ao contrário do que alega a defesa, especificamente quanto ao Sr. , verificou-se que o mesmo figurou como sócio da empresa C S J COM. ATAC. E VAR. DE ART., IE nº 0000000386488, até 06/11/2020.

Essa empresa, por sua vez, foi a principal fornecedora da BIG UTILIDADES MATRIZ no período, respondendo por 94% das aquisições da matriz da empresa, totalizando o montante de R$ 9.410.447,79, o que demonstra a conexão direta entre as operações realizadas e a estrutura empresarial do grupo. Ainda, a empresa autuada teve como principal fornecedor a matriz da empresa, totalizando o recebimento de 2.528.868,74, o que representa 97,41% das aquisições de mercadorias no período auditado.

3.4 - Sobre o argumento V da Defesa.

Alerta a defesa para a autonomia jurídica e comercial da SP Utilidades. O relatório fiscal e as denúncias anônimas acusam o uso do mesmo endereço por empresas subsequentes. O fato de a empresa SP Utilidades e Presentes Ltda (CNPJ 44.831.752/0001-70), de titularidade de , operar na Avenida Jatuarana, 6022, não configura sucessão empresarial ou fraude estruturada. Trata-se de pessoa jurídica distinta. A locação de um ponto comercial historicamente conhecido no ramo de utilidades domésticas após a desocupação por um concorrente (neste caso, uma antiga filial da BIG Utilidades) é mera prática comum de mercado, não existindo compartilhamento de CNPJ, de quadro societário ou confusão patrimonial que autorize a responsabilização solidária.

A informação confirmada aqui pela própria defesa é que a empresa BIG localizada na Av. Jatuarana fechou e logo depois o Sr. abriu no mesmo endereço a empresa SP Utilidades e Presentes Ltda.

Este fato configura a responsabilidade solidária prevista no Código Tributário Nacional:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

"Art. 133. *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;"

A empresa SP Utilidades e Presentes Ltda continuou a exploração da atividade realizada pela BIG PRESENTES, com o mesmo estoque, no mesmo endereço. Justamente por esse motivo, deve responder sim pelos tributos devidos até aquela data.

3.5 - Sobre o argumento VI da Defesa.

Afirma a defesa quanto a fragilidade da prova testemunhal baseada em vídeo promocional. O Fisco alicerça a acusação de que o Impugnante é "sócio oculto" unicamente com base em um vídeo de inauguração publicado no YouTube em maio de 2018, no qual o Sr. faz um discurso festivo e chama de sócio. Tais discursos de inauguração, repletos de jargões de marketing (como "tamanho do grupo" ou "parceria"), não possuem força jurídica para sobrepor-se aos registros oficiais da JUCER, às procurações públicas lavradas em cartório e à rigorosa denúncia criminal do Ministério Público de Rondônia, que isentam completamente o Impugnante de qualquer gerência na BIG Utilidades.

Conforme visto nos itens anteriores, o Sr. foi sócio da empresa que atuava como distribuidora para as lojas BIG, depois continuou como sócio oculto, caracterizando a existência de uma sociedade de fato.

A sociedade de fato não possui registros jurídicos na JUCER ou em cartórios. Completamente incoerente a defesa querer provar a sua inexistência, por inexistir registros oficiais da JUCER.

O vídeo anexado como prova nos autos tem alto valor, pois no processo contencioso administrativo impera o Princípio da Verdade Material.

Em razão do Princípio da Verdade Material, o julgador deve buscar a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, independentemente das alegações das partes ou das formalidades processuais, permitindo à Administração determinar diligências, requisitar documentos e produzir provas necessárias à correta decisão administrativa.

Diferencia-se da chamada **verdade formal**, predominante no processo civil, na qual o julgador está mais vinculado ao conjunto probatório produzido pelas partes. No processo administrativo, o julgador possui poderes instrutórios mais amplos para investigar e esclarecer os fatos.

Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las e utilizar.

O vídeo é uma peça publicitária do programa “IN FOCO” da inauguração da loja Big Utilidades e Presentes da Avenida Jatuarana, patrocinada pela própria empresa, onde o Sr. é apresentado como sócio. O mesmo, não apenas foi apresentado como sócio, como concedeu entrevista assumindo a posição de sócio.

Estes fatos, justificam a desconsideração desse ato de alteração societária.

Dessa forma, diante das evidências de fraude estruturada, interposição de terceiros e dissolução irregular, considera-se plenamente configurada a responsabilidade solidária dos indivíduos e empresas mencionadas, nos termos da legislação tributária estadual aplicável.

Diante do exposto, decido manter a responsabilidade solidária atribuída a todos os responsáveis solidários.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a irregularidade comprovada pelo fisco.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

Somos favorável a manutenção da responsabilidade solidária atribuída aos senhores:

CPF	NOME
***.350.652-**	
***.269.972-**	

***.759.262-**	
***.641.872-**	
***541.232-**	

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 67.746,62 (Sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R$ 43.962,70.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2° e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 02 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância